

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 23:033

Atendendo a que foi estabelecido o defeso da fabricação da conserva da sardinha e a que durante esse período falta à indústria da pesca um dos seus melhores compradores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. À observação III do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, é acrescentada uma alínea com a seguinte redacção:

2) Quando se trate da pesca da sardinha, a licença de pesca é anual, paga adiantadamente, contando-se o ano de 1 de Abril a 31 de Março do ano civil seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1933.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Antibal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 71678

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, que seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Nisa, distrito de Portalegre, com o horário de serviço completo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Setembro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:034

Com fundamento na falta de diploma fixando o quadro de pessoal assalariado do Instituto Português de Onco-

logia foi negado pelo Tribunal de Contas visto aos despachos de nomeação da médica assistente Dr.ª Irene da Costa Nunes, do ajudante de guarda-livros António Dores, do servente Álvaro Morais e do trabalhador Adolfo Augusto Serra, pessoal este admitido por urgente conveniência de serviço e que desde a sua admissão se conservou ininterruptamente em exercício.

No *Diário do Governo* n.º 167, de 21 de Julho último, foram publicadas as portarias de nomeação do referido pessoal, visadas pelo Tribunal de Contas, visto já ter sido fixado o citado quadro pelo artigo 36.º de decreto n.º 22:789.

Considerando porém que é indispensável regular o abono de vencimentos a este pessoal desde a data da posse até à da publicação das respectivas portarias no *Diário do Governo*;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A médica Irene da Costa Nunes, o ajudante de guarda-livros António Dores, o servente Álvaro Morais e o trabalhador Adolfo Augusto Serra têm direito aos vencimentos que lhe competem, em conformidade com as respectivas verbas inscritas no orçamento de despesa dos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934, desde a data em que tomaram posse dos correspondentes lugares do quadro do pessoal assalariado do Instituto Português de Oncologia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1933.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Antibal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 23:035

O decreto-lei n.º 22:462, publicado em 10 de Abril de 1933, autorizava o Governo a adjudicar em concurso público uma nova concessão do couto mineiro do Cabo Mondego e as instalações mineiras e fabris a ele anexas.

Usando da autorização concedida, abriu-se concurso para que essa concessão fôsse adjudicada, mediante condições estabelecidas no decreto n.º 22:480, de 25 de Abril de 1933.

Verifica-se pela leitura da acta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, funcionando como júri do concurso, que nenhuma proposta foi apresentada.

De conformidade com a orientação defendida e dentro dos princípios estabelecidos na Constituição não pretende o Governo exercer directamente qualquer indústria em concorrência com a indústria particular, a não ser que a isso seja obrigado na defesa do interesse geral, mas antes deseja auxiliar e favorecer o desenvolvimento das iniciativas privadas.

Não devendo porém ser abandonados valores importantes que estão sob o domínio do Estado, vai ainda o Go-

vêrno, em lugar de tomar desde já uma decisão sobre a forma de exploração directa das minas do Cabo Mondego e indústrias anexas, usar de novo da autorização concedida pelo decreto-lei n.º 22:462, de 10 de Abril de 1933, e pelo decreto-lei n.º 23:025, de 11 de Setembro de 1933, que a renova.

As condições estabelecidas no decreto n.º 22:480, acautelando os interesses do Estado e dos concorrentes, visaram a tornar rigorosamente comparáveis as suas propostas. Possivelmente desse desejo de equidade e de justiça resultou uma certa rigidez para as condições do concurso; estabelecem-se por isso agora bases mais latas, e em muitos pontos mais favoráveis para os concorrentes, sem se perder no entanto de vista a defesa do interesse público.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do decreto com força de lei n.º 22:462, de 10 de Abril de 1933, e decreto n.º 23:025, de 11 de Setembro de 1933, é aberto concurso para a adjudicação em conjunto da nova concessão do couto mineiro do Cabo Mondego, no concelho da Figueira da Foz, e das instalações mineiras e fabricas a elle anexas, mediante as condições fixadas na legislação em vigor, salvo as alterações previstas no presente decreto.

§ único. As instalações anexas ao couto mineiro são enunciadas no mapa que do presente decreto faz parte e baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Indústria e constam mais discriminadamente de uma relação que se encontra patente todos os dias úteis, das doze às dezasseis horas, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 2.º Para efeitos tributários a concessão mineira, bem como os anexos, assim classificados na legislação mineira, pagarão apenas os impostos consignados nessa legislação.

§ único. Os restantes anexos não compreendidos naquela classificação continuam a ser colectados pela legislação tributária geral em vigor.

Art. 3.º As propostas podem referir-se a qualquer das seguintes modalidades de concessão a adjudicar:

1.º Por tempo indeterminado, emquanto cumpra as condições em que lhe é dada esta concessão;

2.º Por prazo determinado, fixando-se as condições da sua prorrogação, caso o concessionário tenha cumprido as condições em que lhe é dada esta concessão.

Art. 4.º O prazo para a entrega pelos concorrentes das suas propostas e documentos é de vinte dias, a contar da data da publicação deste decreto, terminando pelas catorze horas do vigésimo dia ou do seguinte, se aquele não for útil.

§ único. O sobrescrito contendo a proposta e mais documentos será entregue na Repartição de Minas da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que dele passará recibo, indicando o dia e a hora da entrega e o nome da pessoa por quem esta foi feita.

Art. 5.º São admitidos a este concurso os indivíduos e as sociedades legalmente constituídas e registadas em Portugal, sem reserva de nacionalidade, com um capital mínimo de 500.000\$, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, cuja existência comprovarão.

§ 1.º No caso de o concorrente ser um indivíduo apresentará garantia bancária, que ficará dependente da aceitação do Governo, pelo Ministério das Finanças.

§ 2.º Se o concorrente for uma sociedade provará que o capital está inteiramente subscrito, e não o tendo inteiramente realizado comprometer-se-á a fazê-lo realizar

no prazo de trinta dias quanto a 25 por cento, pelo menos, e a no mesmo prazo inserir nos seus estatutos a obrigação de realizar a parte restante daqueles 500.000\$ dentro de um ano a contar da adjudicação.

Art. 6.º Os concorrentes comprometer-se-ão a elevar, em prazo não superior a três anos, o capital aplicado à exploração da concessão a 2:000.000\$.

Art. 7.º Os concorrentes devem apresentar os seguintes documentos, no prazo e pela forma fixados no artigo 4.º e seu § único:

1.º Uma proposta, legalizada ou passada com intervenção de notário de Lisboa, assinada por indivíduos nacionais ou estrangeiros que legalmente possam representar o proponente no concurso;

2.º Documento comprovativo de depósito de 50.000\$ como garantia do concurso, pelo concorrente ou pelos seus representantes, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Este depósito pode ser efectuado em dinheiro ou em títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado;

3.º Documento legalizado ou passado com intervenção de notário de Lisboa, comprovativo dos poderes conferidos para a representação no concurso pelo concorrente: indivíduo, sociedade legalmente constituída, ou seus fundadores quando esteja em constituição;

4.º Documento autêntico, passado nos termos do número antecedente, de onde conste que o proponente se submete a todas as condições do concurso, a todas as disposições aplicáveis na legislação portuguesa e ao foro da comarca de Lisboa, renunciando a qualquer foro, direito ou regalia que lhe possa pertencer, mencionadamente quando resultante da sua qualidade de estrangeiro.

§ 1.º A proposta será encerrada em sobrescrito fechado e lacrado com sinete, com a legenda: «Proposta que faz ... (nome, firma ou denominação e residência ou sede do proponente)».

Este sobrescrito fechado, contendo a proposta, será por sua vez encerrado, com os restantes documentos mencionados no corpo deste artigo e os demais que o proponente queira juntar, noutro sobrescrito, igualmente fechado e lacrado com sinete, com a seguinte legenda: «Proposta para a exploração da concessão do couto mineiro do Cabo Mondego e das instalações a elle anexas».

§ 2.º De cada proposta deverá constar:

a) A identificação do concorrente, em termos que permitam verificar se pode ser admitido ao concurso;

b) O capital do concorrente, de harmonia com as indicações do artigo 5.º e seus parágrafos;

c) Um plano industrial minucioso e um programa de aquisição ou aquisições complementares do primeiro estabelecimento e de outros trabalhos que a adjudicatária se obrigue a realizar para a conveniente exploração da concessão do couto mineiro e das instalações anexas, com a indicação dos prazos de execução, dos capitais a aplicar e do número de operários a empregar, diária e regularmente, a partir do terceiro ano da concessão.

Esse plano pode abranger a electrificação dos trabalhos mineiros e das instalações anexas à presente concessão, utilizando o concessionário o combustível extraído para a produção de energia;

d) Os prazos dentro dos quais o proponente se obriga a recomençar a exploração regular da concessão mineira e das indústrias anexas;

e) O prazo não superior a vinte e cinco anos, dentro do qual o proponente se obriga a pagar à Caixa Nacional de Crédito, em prestações semestrais, iguais do capital e juros, a importância de 7:321.000\$, contados os juros desde a data da adjudicação à taxa anual de 6 por cento;

f) A duração do período inicial, não excedente a três anos a contar da adjudicação, durante o qual serão pagos semestralmente os juros relativos ao capital de 7:321.000\$, sem obrigatoriedade de amortização;

g) A renda semestral a pagar pelo adjudicatário ao Estado.

Art. 8.º A proposta e os documentos exigidos serão escritos em língua portuguesa e selados em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 9.º Não são válidas as propostas apresentadas por forma ou em termos diferentes dos estabelecidos nas disposições precedentes.

Art. 10.º As guias para os depósitos exigidos como garantia de concurso serão passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos até ao décimo nono dia da publicação deste decreto, mediante requerimento contendo a indicação do nome, firma ou denominação da sociedade que vai efectuar o depósito.

§ 1.º Os depósitos de garantia do concurso, com excepção dos realizados pela adjudicatária, poderão ser levantados mediante guias passadas pela referida Direcção Geral, depois de o Governo se ter pronunciado relativamente à adjudicação.

§ 2.º O depósito de garantia do concurso da sociedade adjudicatária poderá ser levantado por meio de guia, quando, nos termos do artigo 14.º deste decreto, a adjudicação seja considerada definitiva.

Art. 11.º No primeiro dia útil após o termo do prazo marcado no artigo 4.º reunirá em sessão pública, pelas catorze horas, no Ministério do Comércio e Indústria, na sala do Conselho da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, o júri incumbido da abertura, leitura e classificação das propostas, o qual será constituído pelos vogais do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos que compõem a secção de minas.

Art. 12.º O júri deve proceder da seguinte forma:

1.º Abrir o primeiro sobrescrito de cada proponente;

2.º Rubricar todos os documentos e o sobrescrito contendo a proposta, o qual conservará fechado;

3.º Elaborar uma lista dos concorrentes que entregaram propostas;

4.º Reunir em seguida, em sessão secreta, para verificar se os documentos exigidos estão em ordem;

5.º Rectificar a lista dos concorrentes, eliminando aqueles que não estiverem em condições legais;

6.º Abrir em seguida, em sessão pública, os sobrescritos contendo as propostas.

Art. 13.º De todos os factos passados na reunião do júri incumbido da classificação das propostas será feita menção em acta, a qual, juntamente com todos os outros documentos do concurso e com parecer do júri, será presente ao Governo, que decidirá definitivamente a quem deve ser adjudicada a concessão.

Art. 14.º A adjudicação feita a uma sociedade ou firma será considerada definitiva pelo despacho do Ministro do Comércio e Indústria, mediante informação da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de a adjudicatária ter provado, dentro dos dez dias imediatos ao da publicação da adjudicação, ter os seus estatutos ou pacto social de harmonia com o presente decreto e registado segundo a legislação portuguesa e estar o seu capital subscrito e realizado pela forma que lhe é exigida, terem sido celebrados com o Estado e com a Caixa Nacional de Crédito os contratos complementares da adjudicação e ter pago ao Estado a quantia de 283.000\$ referida no artigo 17.º, n.º 2.º, deste decreto.

Art. 15.º É reservada ao Governo a faculdade de não fazer a adjudicação se assim convier aos interesses do Estado, e a de, em despacho que não admite recurso, excluir do concurso determinada proposta por considerar insuficientes as garantias técnicas ou financeiras da sua execução.

Art. 16.º Constituem condições de preferência para a adjudicação, pela ordem que são enumeradas:

1.º A maior importância do programa de trabalhos a realizar e do capital a inverter na exploração mineira e fabril objecto da concessão durante os primeiros três anos desta;

2.º O maior número de operários a empregar diariamente e regularmente pela adjudicatária, nas suas explorações mineira e fabril, a partir do terceiro ano da concessão;

3.º A maior renda oferecida ao Estado;

4.º O mais curto prazo de liquidação à Caixa Nacional de Crédito do capital de 7:321.000\$, e, em igualdade de condições, o mais curto prazo em que se dê início à amortização.

Art. 17.º A concessionária é obrigada:

1.º A respeitar e cumprir o determinado neste decreto, na demais legislação aplicável e nos contratos celebrados de acôrdo com as condições propostas e aceites;

2.º A pagar ao Estado, dentro de quinze dias a contar da adjudicação, 283.000\$, que serão aplicados, quanto a 127.387\$, na liquidação do crédito dos Caminhos de Ferro do Estado sobre o anterior concessionário, e, quanto a 155.613\$, no pagamento, cativo das cotizações para o fundo de desemprego, a operários mineiros e empregados, dos salários que aquela lhes ficou devendo e também do débito reclamado pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta;

3.º A preferir, nas reparações e na exploração das minas e indústrias a ela anexas, o pessoal operário que nelas fôra utilizado pela anterior concessionária, salvo quando despedido por indisciplina ou mau trabalho;

4.º A transferir gratuitamente para a posse do Estado, findo o prazo da concessão, ou quando esta caduque, as suas instalações, edificios, maquinismos e as marcas industriais por ela registadas para os produtos da sua exploração, juntamente com as instalações mineiras e fabris objecto da concessão e com as bemfeitorias e acrescentamentos que tenham sido feitos nas minas, edificios e maquinismos, devendo todas estas instalações estar em condições de bom funcionamento que permitam uma exploração regular e lucrativa;

5.º A exercer as indústrias objecto da concessão em instalações próprias ou nas que são propriedade do Estado, só lhe sendo permitido utilizar instalações alheias para instalação, em locais arrendados, de escritórios, armazéns ou depósitos de venda;

6.º A, no caso de a concessão ser dada por prazo determinado, constituir um fundo de amortização e reserva de 2:000.000\$, destinado a fazer face à reconstituição, no termo da concessão, das actuais instalações mineiras e fabris.

§ 1.º Enquanto o fundo de amortização e reserva não estiver inteiramente integralizado as importâncias destinadas à sua constituição serão em cada ano a elle levadas, antes do apuramento de lucros e independentemente destes.

§ 2.º A concessionária pode aplicar este fundo de amortização e reserva na aquisição de bens ou direitos que se destinem à exploração da concessão, mediante autorização expressa do Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 18.º Poderá, pelo Ministério do Comércio e Indústria, ser autorizada, a pedido do concessionário, a venda de quaisquer bens imóveis ou móveis que constituem as instalações que são propriedade do Estado, mas o produto dessas alienações será aplicado exclusivamente a custear as despesas do primeiro estabelecimento, previamente autorizadas por aquele Ministério, e que sejam complementares do programa de trabalhos inicialmente aprovados.

Art. 19.º Todos os edificios, maquinismos e demais bens e direitos que constituem as instalações mineiras e fabris utilizadas pelo concessionário têm de constar do inventário em duplicado, ficando um dos exemplares em seu poder e o outro na posse do Estado.

Art. 20.º Junto do concessionário haverá um comissário do Governo pago por aquele, cuja remuneração será igual ao vencimento de um engenheiro de 1.ª classe do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e que terá as atribuições designadas no artigo 168.º e seus parágrafos do Código Comercial e na demais legislação aplicável.

§ único. A fiscalização dos trabalhos mineiros e seus acessórios continuará a ser exercida nos termos da legislação mineira.

Art. 21.º São causas de caducidade da presente concessão:

a) A falta de cumprimento pelo adjudicatário das condições exigidas neste decreto para a adjudicação se considerar definitiva;

b) As que na legislação mineira estão consignadas como causa de caducidade da concessão;

c) A falta de pagamento ao Estado dos impostos e da quantia ou quantias mencionadas nas alíneas e), f) e g) do § 2.º do artigo 7.º;

d) A paralisação da extracção do carvão ou de qualquer das indústrias fabris anexas, salvo caso de força maior, constatado e aceite pelo Governo, não podendo ser invocado como caso de força maior a falta de recursos financeiros;

e) O não cumprimento pelo concessionário, nos prazos indicados e aceites, do plano industrial e do programa de trabalhos por elle apresentados ao concurso e aprovados quando da adjudicação, salvo se, por circunstâncias imprevistas, reconhecidas pelo Governo, fôr para tal concedido novo prazo ou verificada a impossibilidade de execução do plano ou a necessidade, por razões de ordem técnica, da sua modificação.

Art. 22.º A parte do fundo de amortização e reserva a atribuir ao Estado quando findar a concessão, ainda que por qualquer dos motivos indicados no artigo anterior, será determinada por uma comissão arbitral composta de dois vogais nomeados respectivamente pelo Governo e pelo concessionário, e de um terceiro vogal de

desempate nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa das instalações anexas à concessão

(§ único do artigo 1.º)

1.º As instalações e oficinas consideradas como acessórios dos trabalhos mineiros, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930;

2.º Instalações fabris, compreendendo tórres, tanques, fornos, maquinismos, transmissões, utensílios, ferramentas e produtos das fábricas de cerâmica e de cal;

3.º Instalações, compreendendo maquinismos, transmissões, utensílios, ferramentas e materiais das oficinas de serralharia, carpintaria, tanoaria e correaria;

4.º Os prédios urbanos, compreendendo os edificios e construções destinados a habitação do pessoal, a arrecadação de materiais e produtos, a oficinas diversas e de reparações e a fábricas de cal e cerâmica;

5.º Diversos prédios rústicos, com excepção dos pinhais encorporados no perímetro florestal Prazo de Santa Marinha, na Serra da Boa Viagem, e das instalações para os respectivos guardas;

6.º As pedreiras de calcáreo;

7.º As pedreiras de marga;

8.º As barreiras;

9.º Aparelhagem para a fabricação de cal recebida por conta das reparações alemãs *en nature*;

10.º Aparelhagem eléctrica não compreendida nos números anteriores;

11.º As instalações para transporte e carga;

12.º As matérias primas e os produtos fabricados ou em curso de fabricação.

Ministério do Comércio e Indústria, 15 de Setembro de 1933.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.